

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 020.546/2009-8

Natureza(s): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poxoréo/MT

Recorrente: Antônio Rodrigues da Silva (CPF 380.879.521-20),

Responsáveis: Antônio Rodrigues da Silva (380.879.521-20); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Prefeitura Municipal de Poxoréo - MT (03.408.911/0001-40); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Advogado constituído nos autos: Luciana Borges Moura (OAB/MT 6.755), procuração à peça 42.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA A AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREGO E SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO SOLIDÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE TERCEIROS ENVOLVIDOS EM ESQUEMA FRAUDULENTO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA PROMOVER MODIFICAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto no art. 69, inciso I, do Regimento Interno do TCU, transcrevo, na íntegra, o Acórdão recorrido:

“ACÓRDÃO 11.156/2011- TCU - 2ª Câmara:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que trata de irregularidades na execução do convênio 3.368/2001, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Poxoréo/MT com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro àquela entidade para a aquisição de unidade móvel de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis arrolados nos presentes autos a Srª Maria Loedir de Jesus Lara, não obstante sua revelia;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Rodrigues da Silva, condenando-o solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 37.498,52 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), acrescida dos encargos legais

calculados a partir de 12/4/2002, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno;

9.3. aplicar aos Sres Antônio Rodrigues da Silva e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), respectivamente, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público daquele ente federativo, alertando esses dois últimos órgãos sobre a existência de indícios de prejuízo aos cofres do Município de Poxoréu/MT em razão das irregularidades apontadas nos presentes autos.”

2. Adoto como Relatório, com fulcro no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, a instrução do Recurso de Reconsideração feita no âmbito da Serur, a qual foi lavrada nos termos que se seguem e obteve a aprovação do Diretor da Unidade Técnica, conforme delegação de competência contida na Portaria Serur nº 2, de 27/01/2009 (peças 49 e 50). Vejamos:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Rodrigues da Silva, ex-prefeito do município de Poxoréu/MT, em razão do seu inconformismo com o Acórdão 11.156/2011 – TCU – 2ª Câmara (peça 10, p. 48-49), cujo teor, no que interessa ao deslinde da questão, está transcrito abaixo:

(...)

HISTÓRICO

2. O acórdão acima transcrito resultou do exame de tomada de contas especial que apurou irregularidades na execução do Convênio 3.368/2001 (peça 2, p. 5-12), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Poxoréu/MT com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro àquela edilidade para a aquisição de unidade móvel de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

3. A autuação destes autos está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e pela Controladoria - Geral da União – CGU e a "Operação Sanguessuga", deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisições de ambulâncias.

4. No rol de responsáveis constam o Sr. Antonio Rodrigues da Silva, ex-prefeito do Município de Poxoréu/MT, a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., o Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin e a Sra. Maria Loedir de Jesus Lara, estes últimos dois ligados à empresas envolvidas no esquema de fraude a licitações desvendado pela Polícia Federal na Operação Sanguessuga.
5. O valor total conveniado foi de R\$ 132.000,00, sendo R\$ 120.000,00 transferidos pelo concedente, em duas cotas iguais nos dias 7/2 e 14/3/2002, e R\$ 12.000,00 como contrapartida do conveniente.
6. Após o regular desenvolvimento do processo, foi prolatado o acórdão contra o qual se insurge o recorrente.
7. A análise dos elementos constantes no TC 013.827/2002-1, da denúncia do Ministério Público Federal do Estado do Mato Grosso, constante do TC 014.415/2004-0, dos interrogatórios judiciais prestados pelos Srs. Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin à Justiça Federal do Estado de Mato Grosso, do relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI das ambulâncias), e dos demais elementos que compõem o presente processo evidenciou as irregularidades descritas nos quadros reproduzidos à peça 9, p. 16-19 e possibilitou a definição da responsabilidade dos envolvidos (peça 9, p. 20).
8. Com fundamento nas informações mencionadas no item precedente, foi efetuada a citação do Sr. Antonio Rodrigues da Silva, solidariamente com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., com o Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin e com a Sra. Maria Loedir de Jesus Lara, em decorrência do superfaturamento verificado na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 3.368/2001, firmado com o Ministério da Saúde.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 46), ratificado à peça 48, pelo Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3, 9.4.2 e 9.5 do Acórdão 11.156/2011 – TCU – 2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME TÉCNICO

Preliminar: ilegitimidade passiva

Argumentos

10. Destaca que a responsabilidade da realização da licitação era da comissão de licitação e que, na condição de gestor, apenas adjudicou e homologou o certame, não podendo ser responsabilizado pelas irregularidades, pois não houve participação sua nestas.

Análise

11. Não deve prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do recorrente. Isso porque este reconhece que adjudicou e homologou o certame. A participação do gestor municipal, Sr. Antonio Rodrigues da Silva, se consubstanciou na homologação (peça 8, p. 17) da Tomada de Preços 2/2002 sem a necessária realização de pesquisa de preços dos bens e serviços adquiridos e sem a devida divulgação do certame em jornal diário de grande circulação no Estado - o que poderia ter evitado a ocorrência de superfaturamento ora em análise - , ao passo que a participação do Sr. Luiz Antonio Vedoin e da empresa Santa Maria se assenta no fato de terem se beneficiado indevidamente com o recebimento de pagamento superfaturado.

12. Pelo fato de ter praticado atos de gestão relativos ao convênio é, inquestionavelmente, responsável por este. As irregularidades atribuídas ao responsável foram as seguintes:
 - a) superfaturamento verificado na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 3.368/2001, firmado com o Ministério da Saúde;
 - b) falhas na formalização do processo licitatório em face de a publicação da Tomada de Preços 002/2002 (aquisição de UMS e equipamentos / adaptação) ter ocorrido posteriormente à data de autorização do processo licitatório e dos pareceres contábil e jurídico;

- c) ausência de pesquisa de preços de mercado das aquisições realizadas (1 UMS e equipamentos/adaptação) no processo licitatório relativo à Tomada de Preços 2/2002;
- d) ocorrência de restrição à competitividade na Tomada de Preços 2/2002, no âmbito do Convênio 3.368/2001, celebrado com o Ministério da Saúde, tendo em vista que o extrato do edital foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, porém não foi publicado em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houvesse, no município ou região onde foi prestado o serviço;
- e) inclusão no Edital da TP 2/2002, e posterior aquisição e pagamento à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., de equipamentos não previstos no Plano de Trabalho aprovado pelo concedente (aparelho de pressão, estetoscópio, amalgamador, termômetro para consultório odontológico, balança adulto e balança infantil para consultório médico) na execução do Convênio 3.368/2001.

13. Por ter sido, à época, o responsável pela homologação do certame, entende-se que o ex-prefeito não poderia se furtar da responsabilidade de supervisionar todo o processo de aquisição da UMS. Dessa forma, a simples alegação de que a responsabilidade caberia a outrem não se presta a afastar a irregularidade.

Mérito

a) Falhas na formalização do procedimento licitatório, em face da publicação da Tomada de Preços 2/2002 ter ocorrido posteriormente à data de autorização do processo licitatório e dos pareceres contábil e jurídico.

Argumentos

14. Diz que, conforme documentação agregada, a publicação no D.O.U. se deu em 7/3/2002, em conformidade com a norma legal. Esclarece que a publicação no diário estadual ocorreu anteriormente à data de autorização (5/3/2002) por erro da Iomat (órgão de imprensa do Estado) e não do município, no entanto, tal fato não macula o certame.

15. Destaca que o TCU já decidiu que, na hipótese de erro formal, somente haverá a aplicação de multa.

16. Afirma que o art. 106 da Lei Orgânica do Município previa a publicação do certame em 6/3/2002 no mural da prefeitura.

Análise

17. Argumentos idênticos foram apresentados pelo responsável em sede de razões de justificativa. Naquela oportunidade a unidade instrutiva assim se manifestou (considerações contidas no relatório que fundamenta a deliberação combatida):

A argumentação da defesa não tem como ser aceita, haja vista que, de acordo com o Relatório de Auditoria da CGU/Denasus, (fls. 12-13, volume principal), o ato de autorização do Sr. Prefeito de Poxoréu/MT, de 6/3/2002, foi assinado um dia após a publicação do edital da Tomada de Preços 2/2002 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (5/3/2002). Ressalta-se que a inclusão dos demais documentos que definiram com precisão e clareza as condições sobre a aquisição, em termos de especificação do objeto, orçamento, disponibilidade orçamentária e enquadramento da modalidade de licitação, somente foram juntados ao processo de licitação em 6/3/2002. Dessa forma, restou caracterizada a antecipação da publicação do edital do certame no Diário Oficial Estadual antes de serem cumpridos os procedimentos internos de autorização da licitação.

18. Observa-se que a argumentação trazida no recurso confirma a irregularidade, na medida em que o responsável reconhece que a publicação do Diário Oficial do Estado ocorreu antes da assinatura do convênio. A alegação de que houve erro do órgão de imprensa estadual não está comprovada e não afasta a irregularidade.

b) Ausência de pesquisa de preços de mercado das aquisições realizadas

Argumentos

19. Alega que o Ministério da Saúde já realizava o levantamento de valores, ou seja, a pesquisa de preços e, por este motivo, a prefeitura não realizou tal pesquisa. Destaca que, se houve superfaturamento, é de responsabilidade do Ministério e não da prefeitura.

Análise

20. Sobre a alegação de que o Ministério da Saúde já realizava “pesquisa de preços”, deve-se considerar que tal cálculo visava estabelecer o valor a ser repassado e não o montante a ser licitado. Dessa forma, o valor levantado pelo Ministério da Saúde não substitui a pesquisa de preços.

21. O responsável tenta eximir-se da responsabilidade atribuindo-a ao Ministério da Saúde. A alegação não pode ser aceita, pois o gestor não pode se imiscuir de realizar pesquisa de preços, exigência prevista no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993. Tal pesquisa permitiria à comissão de licitação avaliar se o preço ofertado no momento da licitação encontrava-se dentro do valor do mercado, constituindo-se, portanto, num instrumento fundamental para a demonstração da legalidade e economicidade da licitação.

c) Da inoportunidade de superfaturamento

Argumentos

22. Destaca que a ambulância adquirida está atendendo às necessidades da municipalidade, não assistindo razão para a anulação do certame. Diz que houve a observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência e que não é plausível a devolução dos recursos, pois o objeto do convênio foi devidamente concluído e o bem licitado beneficiou a prefeitura.

23. Diz que não há prova das irregularidades e que a fraude não se presume nem pode ser baseada em indícios como ocorreu no presente processo.

Análise

24. Convém assinalar que o débito imputado ao responsável decorreu do superfaturamento e não do descumprimento do objeto conveniado, pois, se assim o fosse, o débito teria sido imputado em sua integralidade.

25. Os autos evidenciam a irregularidade relativa ao superfaturamento atribuída ao responsável e demonstram a quantificação do dano, uma vez que o prejuízo ao Erário foi identificado mediante comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens.

26. Os critérios utilizados encontram-se definidos na Metodologia de Cálculo do Débito, disponível no sítio eletrônico do TCU, e informada ao ex-prefeito no ofício citatório (peça 9, p. 23-24), mediante o seguinte endereço eletrônico: http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc.

27. Sobre a metodologia utilizada, transcrevem-se as seguintes considerações contidas nos autos (peça 9, p. 64-65):

4.18.1. Resumidamente, a metodologia utilizada consistiu em estabelecer, por meio de pesquisa de mercado empreendida pela CGU e pelo Denasus, os preços de mercado ou de referência a serem utilizados como base de comparação para o cálculo do superfaturamento, bem como definir critérios objetivos que possibilitassem a comparação desses preços com os praticados em cada caso concreto. Definiu-se o preço de mercado de uma unidade móvel de saúde (UMS) como a soma de três componentes: o preço do veículo, o custo de transformação do veículo em UMS e o custo dos equipamentos a ela incorporados.

4.18.2. No TCU, a metodologia foi aprimorada. Para os preços dos veículos, passou-se a utilizar, sempre que possível, aqueles fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe). Na apuração dos custos das transformações e dos equipamentos, utilizados como referência, foram também levados em consideração, além dos valores da pesquisa de mercado, os custos praticados em 1.180 convênios celebrados pelo Ministério da Saúde com 655 municípios para a aquisição de ambulâncias, incluídos os custos operados pelas próprias empresas da Família Vedoin e demais empresas envolvidas. Como o presente caso trata de superfaturamento na aquisição de um

ônibus usado, não disponível diretamente na tabela da Fipe, buscou-se o valor do veículo segundo tabela de preces de referencia do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) da Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia (Sefaz/RO), adotando-se como preço de mercado o preço da tabela do IPVA no ano de aquisição do veículo. A utilização desse referencial, sem dúvida, beneficia o responsável na medida em que apresenta preces cuja base de cálculo apresenta-se superior à média nacional de preços de veículos, considerando, para tanto, a distância dos grandes centros urbanos, o que eleva consideravelmente o valor do frete. Cabe destacar que tal tabela também utiliza as pesquisas da FIPE como referência, o que garante preços de referência decorrentes de ampla pesquisa de mercado.

4.18.3. Para conferir ainda mais conservadorismo aos critérios adotados, a fim de se avaliar com bastante segurança a existência ou não de superfaturamento, considerou-se a prática de sobrepreço apenas nos casos em que os valores praticados excedessem os valores médios de mercado das unidades móveis de saúde em mais do que 10%, patamar esse aprovada pelo Plenário do TCU, mediante Questão de Ordem da Sessão de 20/5/2009.

(...)

28. Tendo-se em vista os parâmetros acima assinalados, o cálculo do superfaturamento ocorreu da seguinte forma (peça 9, p. 17):

Valores referenciais (R\$)		Valores executados (R\$)		Débito (R\$)
Valor mercado veículo	43.509,30	Valor pago pelo veículo, pela transformação e equipamentos	132.000,00	41.125,70
Valor mercado transformação	31.277,00			
Valor mercado equipamentos	16.078,00			
Prejuízo à União (91,18%)	R\$ 37.498,52	Prejuízo à convenente (8,82%)	3.627,18	

29. Para efeito de responsabilização solidária, a quantificação do débito levou em consideração os fornecedores dos serviços, conforme se verifica abaixo (peça 9, p. 17):

	Fornecedor	Débito com a União (R\$)	Débito com o convenente (R\$)	Data
Aquisição do veículo, transformação e aquisição de equipamentos	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.	37.498,52	3.627,18	12/4/2002

30. Diante dos elementos ressaltados não há como ser acatado que não há prova da irregularidade e de que a contratação observou os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, pois está evidenciada a ocorrência do superfaturamento e o responsável não agrega aos autos elementos para afastá-la.

31. O recorrente alega que a fraude não se presume nem pode ser baseada em indícios como ocorreu no presente processo.

32. O esquema de fraude à licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país foi verificado por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada "Operação Sanguessuga", levada a termo pela Polícia Federal, conforme descrição abaixo:

5.2 As investigações começaram em 2002, a partir da notícia de que um grupo de pessoas residentes no Estado do Mato Grosso desviava ilicitamente recursos do Fundo Nacional de Saúde por meio da manipulação de licitações realizadas em diversos municípios do Acre. Naquele mesmo ano, o Procurador da República Fernando José Piazenski encaminhou Representação a este Tribunal (TC 013.827/2002-1) acerca da Tomada de Preços 15/2002, realizada pelo município de Rio Branco/AC, alertando para o fato de que, provavelmente, a situação de superfaturamento indicada estaria acontecendo em diversas localidades.

5.3 Os levantamentos realizados pelo Ministério Público Federal e pela Secretaria da Receita Federal em 2002 evidenciaram diversas irregularidades na constituição e no funcionamento da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., vencedora da licitação em diversos municípios do Acre, pois indicaram que a empresa não funcionava em nenhum dos endereços anotados no contrato social, que fora constituída visando a emissão de notas fiscais frias e que possuía em seu quadro societário, a época, pessoas interpostas que não eram as verdadeiras beneficiárias dos rendimentos por ela produzidos.

5.4 Vieram a lume, então, as ligações existentes entre a empresa Santa Maria, a empresa Planam Comércio e Representações Ltda. e outras empresas "de fachada", como a empresa Comercial Rodrigues Ltda. e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., todas de propriedade da família Vedoin-Trevisan e que passaram a ser conhecidas como empresas do Grupo Planam.

5.5 De acordo com o MPF, os proprietários desse Grupo contavam com o apoio de outras empresas que participavam das supostas licitações para dar a aparência de regularidade às ações fraudulentas. Na verdade, apurou-se urna extensa e complexa lista de empresas que, de alguma forma, participavam das licitações.

(...)

5.6 Segundo consignado no Relatório da CPMI das ambulâncias, o esquema Planam se estendeu por mais de 600 prefeituras durante pelo menos oito anos. Registrou-se que os contratos e os acordos para o direcionamento das licitações eram comumente firmados nos gabinetes dos parlamentares envolvidos ou em seus escritórios de representação nos Estados, e contavam com a presença dos prefeitos, de parlamentares e de representantes das empresas do Grupo Planam.

5.7 A Controladoria Geral da União - CGU e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS DENASUS desencadearam operação conjunta de fiscalização dos convênios do Fundo Nacional de Saúde para aquisição de Unidades Móveis de Saúde, em decorrência da Operação Sanguessuga, que descobriu esquema de fraude e corrupção na execução de convênios celebrados pelo Ministério da Saúde.

33. Ainda em relação à fraude apurada na aquisição das unidades móveis de saúde, deve-se destacar que o assunto não será objeto de profundos debates visto que a condenação do recorrente resultou da ocorrência do superfaturamento, bem como da verificação de outras irregularidades descritas no ofício de audiência.

d) Da restrição à competitividade

Argumentos

34. Diz que não houve restrição à competitividade, visto que o edital do certame foi publicado no D.O.U., consoante o art. 21, I, da Lei de Licitações, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (fl. 24) e no mural da Prefeitura (fl. 23). Houve, assim, publicações nacional, estadual e municipal.

35. Alega que, no presente caso, seria necessária apenas a publicação no D.O.U. pelo fato de a licitação ter sido realizada por órgão da Administração Pública Federal e que as outras publicações realizadas não eram obrigatórias, mas foram feitas e reforçam a divulgação do feito.

36. Argumenta que o município não pode ser responsabilizado pelo fato de ter tido a participação de apenas uma empresa, se a licitação cumpriu todos os requisitos da lei.

37. Diz que a necessidade do município justifica a conclusão do certame com apenas uma única empresa participante.

Análise

38. Não faz qualquer sentido a alegação de que seria necessária apenas a publicação no D.O.U. pelo fato de a licitação ter sido realizada por órgão da Administração Pública Federal e que as outras publicações realizadas não eram obrigatórias, pois o convênio em análise foi celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Poxoréu/MT e a licitação foi realizada pela municipalidade, entidade conveniente.

39. Neste caso, deveria sim ter havido a publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, consoante o teor do art. 21, III, da Lei 8.666/1993 e Acórdão TCU 12/2001-Plenário.

40. No presente processo, certamente, o fato de apenas uma empresa (Santa Maria Comércio e Representação Ltda.) ter retirado o edital da tomada de preços e participado do procedimento licitatório tendo-se sagrado vencedora, reforça o juízo de convicção de que houve a restrição à competitividade.

41. Pelo exposto, não há como ser acatado o argumento de que a licitação seguiu todos os requisitos legais. Tampouco deve ser admitida a argumentação de que a necessidade do município justifica o descumprimento da legalidade e dos princípios insculpidos na Carta Magna.

e) Equipamentos adquiridos em desconformidade com o plano de trabalho.

Argumentos

42. Alega que os demonstrativos constantes dos autos mostram a aquisição de uma unidade móvel de saúde equipada, o que acabaria com qualquer dúvida, pois os equipamentos declinados pela auditoria já estavam inclusos no veículo.

43. Afirma que, no tocante a equipamentos e materiais permanentes adquiridos, incluem-se os aparelhos de pressão, estetoscópio, amalgamador, termômetro para consultório odontológico, balança adulto e balança infantil para consultório médico, segundo fls. 2/3.

44. Aduz que, se não houve descrição precisa dos equipamentos e materiais permanentes a serem adquiridos, tal responsabilidade recai sobre o Ministério da Saúde.

Análise

45. No presente processo, verificou-se que foi adquirido da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. equipamentos que não faziam parte do Plano de Trabalho do Convênio 3.368/2001. Tais equipamentos seriam: aparelho de pressão, estetoscópio, amalgamador, termômetro para consultório odontológico, balança adulto e balança infantil para consultório médico.

46. O recorrente alega que tais equipamentos estariam inclusos no objeto do convênio visto que previa a aquisição de unidade móvel de saúde equipada.

47. Tal alegação não deve obter provimento. Da leitura do Plano de Trabalho observa-se que, de fato, estava prevista aquisição de 1 ônibus equipado para atendimento de saúde médico/odontológico básico, educação e saúde à população da área rural do município (peça 1, p. 39). No entanto, havia a descrição precisa dos equipamentos para a unidade móvel de saúde, conforme abaixo (peça 1, p. 44):

2.1. Consultório Odontológico

Cadeira odontológica semi-automática; Equipamento com seringa tríplice, com saída para micro motor baixa rotação e contra ângulo; Unidade auxiliar com sugador; Refletor odontológico; Compressor de ar odontológico; Estufa para esterilização; Mocho mecânico; Armário para guarda de materiais; Lavatório com cuba inox; Ar condicionado;

2.2. Consultório Pediátrico/Médico e Ginecológico com:

Mesa para exame clínico estofada; Escada de dois degraus com piso antiderrapante; Mocho mecânico; Armário para guarda de materiais; Lavatório com cuba inox; Estufa para esterilização; Aparelho de pressão; Estetoscópio; Termômetro; Ar condicionado;

2.3. Sala de Espera:

Banco estofado; Mesa em MDF; mocho.

2.4. Faz parte da Unidade:

Cabo de extensão de 25 metros, Piso anti-derrapante; paredes em MDF (material lavável); cortinas nas janelas; caixa d'água para 150 litros; portas sanfonadas.

48. Deve-se ressaltar que em relação à irregularidade ora analisada não houve a imputação de débito ao responsável, tendo sido fundamento para a aplicação da multa em conjunto com as demais falhas observadas.

f) Da gradação da pena aplicada

Argumentos

49. Questiona a gradação da pena e diz que a penalidade foi exagerada. Invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduz que não deve ser levada em consideração apenas a análise técnica do TCU, mas sim a realidade do município, pois se não houvesse a aquisição da unidade móvel de saúde, o gestor poderia responder por inúmeras omissões de socorro.

50. Requer, por fim, a procedência do recurso, excluindo-se a responsabilidade do ex-gestor e, alternativamente, caso não for este entendimento, requer, em decorrência dos erros formais, que seja aplicada apenas multa ao recorrente, pois não houve prejuízo ao Erário.

Análise

51. A multa aplicada ao recorrente, bem como aos demais responsáveis teve como fundamento o art. 57, da Lei 8.443/1992. Consoante tal dispositivo, o quantum a ser aplicado pode corresponder até cem por cento do valor atualizado do dano ao Erário.

52. No presente caso, foi aplicada multa ao responsável no valor de R\$ 25.000,00. O débito atualizado sem a incidência de juros à época do julgado correspondeu a R\$ 68.671,04. Observa-se que a multa equivale a 36,40% em relação ao débito e está conforme os parâmetros definidos pela Lei. A análise deste Tribunal deve estar suportada por elementos robustos e todos os elementos contidos nos autos foram levados em consideração para a aplicação da penalidade aos responsáveis.

53. Deve-se destacar que apesar de o fundamento da multa ter sido o art. 57, caput, da Lei 8.443/1992, as irregularidades constantes do ofício de audiência do responsável também foram fundamentos desta (considerações contidas no Voto que fundamenta a deliberação combatida, peça 10, p. 46).

CONCLUSÃO

54. O recorrente não agrega aos autos argumentos capazes de afastar o superfaturamento na aquisição de um unidade móvel de saúde, tampouco para justificar as demais irregularidades observadas no procedimento licitatório (Tomada de Preços 2/2002). Além disso, verifica-se que a penalidade aplicada está consentânea com os limites previstos na legislação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

I – nos termos do arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Rodrigues da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 11.156/2011 – TCU – 2ª Câmara;

II – encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público daquele ente federativo e aos demais interessados.”

3. O Procurador-Geral Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 51).

É o relatório.